



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado
(Antiga 3ª Câmara Cível)

▼ **Agravo de Instrumento nº 0045402-94.2026.8.19.0000**

Agravante: VISON MED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA

Agravado: JANAÍNA DA SILVA LACERDA

Relator: Des. *CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA*

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VISON MED. PESSOA JURÍDICA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO.

1. Nos termos do art. 99 §3º do Código de Processo Civil, presume-se relativamente verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, não havendo tal presunção em favor de pessoa jurídica.

2. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o pedido de assistência judiciária gratuita formulado por pessoa jurídica deve ser apreciado sob a ótica dos requisitos do verbete sumular nº481/STJ.

3. Ademais, no que pertine às pessoas jurídicas, a possibilidade de concessão do benefício é admitida apenas excepcionalmente, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, conforme o teor do enunciado nº 121 da súmula deste Tribunal de Justiça.

4. A liquidação extrajudicial não gera presunção de hipossuficiência financeira da pessoa jurídica, sobretudo quando evidenciada a existência de patrimônio expressivo administrado pela massa liquidanda, impondo-se a comprovação efetiva da incapacidade de arcar com as custas processuais.

5. Recorrente que não comprova de forma cabal e inequívoca a alegada hipossuficiência, de modo que o benefício não deve ser concedido, sob pena de inviabilizar a concessão a outros que efetivamente dele necessitem.

6. Ausente a comprovação da efetiva incapacidade financeira, em consonância com os parâmetros estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.424, sob o rito dos recursos repetitivos, que exige da pessoa jurídica elementos aptos a demonstrar sua real situação econômico-financeira, não há como deferir o benefício da gratuidade de justiça.

DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, **ACORDAM** os Desembargadores da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da Certidão de Julgamento.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargador *CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA*
Relator



▼ Agravo de Instrumento nº 0045402-94.2026.8.19.0000

VOTO

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que, em cumprimento de sentença decorrente de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado pela executada, determinando o recolhimento das custas processuais, sob pena de não conhecimento da impugnação ao cumprimento de sentença.

Transcreve-se o *decisum*:

Embora a documentação apresentada demonstre situação econômico-financeira delicada, com elevado passivo e patrimônio líquido negativo, não vislumbro a impossibilidade concreta de arcar com as custas relativas à impugnação ao cumprimento de sentença, uma vez que há ativo patrimonial relevante, aplicações financeiras, depósitos judiciais e disponibilidades financeiras.

A mera submissão ao regime de liquidação extrajudicial, por si só, não determina o deferimento automático da gratuidade de justiça à pessoa jurídica.

Assim, mantenho a decisão de fls. 388 para determinar que a executada providencie recolhimento das custas no prazo legal, sob pena de não conhecimento da impugnação.

Inconformada, aduz a agravante, ora executada, que se encontra submetida ao regime de liquidação extrajudicial decretado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, circunstância que evidencia sua incapacidade financeira para arcar com as despesas processuais.

Sustenta que os documentos contábeis demonstram patrimônio líquido negativo, elevado passivo e reduzida liquidez, fazendo jus à gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do CPC e da Súmula 481 do STJ.

Assim sendo, pleiteia a reforma da decisão para que lhe sejam concedidos os benefícios da gratuidade de justiça ou, subsidiariamente, o diferimento de custas.

Requer, por fim, a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso para reformar a decisão agravada.

Indeferido o efeito suspensivo às fls. 16/18.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado
(Antiga 3ª Câmara Cível)

▼ **Agravo de Instrumento nº 0045402-94.2026.8.19.0000**

A parte autora, ora agravada, não apresentou contrarrazões, conforme certidão à fl. 24.

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, na forma do art. 1.015, parágrafo único do Código de Processo Civil, passa-se a apreciar o recurso.

Inicialmente, nos termos do art. 99, § 3º do Código de Ritos, presume-se relativamente verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, não havendo tal presunção em favor de pessoa jurídica.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o pedido de assistência judiciária gratuita formulado por pessoa jurídica deve ser apreciado sob a ótica dos requisitos estabelecidos no seu enunciado sumular nº 481, *in verbis*:

Sumula nº 481/STJ: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”

Vale ressaltar ainda que, no que pertine às pessoas jurídicas com fins lucrativos, a possibilidade de concessão do benefício é apenas excepcionalmente admitida, conforme entendimento consolidado no verbete nº 121 da Súmula deste E. Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Súmula nº 121/TJRJ: “A gratuidade de justiça à pessoa jurídica não filantrópica somente será deferida em casos excepcionais, diante da comprovada impossibilidade do pagamento das despesas processuais”.

Destarte, caberia a recorrente, com vistas a afastar a presunção de solvabilidade da Pessoa Jurídica, comprovar efetivamente a impossibilidade do custeio das despesas processuais, o que não ocorreu no caso.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1.424, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que a demonstração da hipossuficiência econômica-financeira da pessoa jurídica exige elementos que permitam aferir sua efetiva situação financeira e patrimonial, mediante informações relativas, entre outros aspectos, ao ativo, passivo, patrimônio líquido, resultados do exercício, fluxo de caixa, participações societárias, saldos e aplicações bancárias, não sendo suficiente, para esse fim, a mera demonstração de inatividade ou de redução de faturamento.



▼ Agravo de Instrumento nº 0045402-94.2026.8.19.0000

In casu, a recorrente limita-se a afirmar que se encontra em liquidação extrajudicial. Entretanto, essa circunstância não gera presunção de hipossuficiência financeira.

Nesse contexto, a liquidação extrajudicial não implica inexistência de patrimônio, nem incapacidade automática de suportar as despesas processuais, especialmente quando se trata de operadora de plano de saúde detentora de patrimônio expressivo.

Com efeito, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, cumpre a parte interessada comprovar documentalmente sua impossibilidade de pagamento das custas judiciais, ou seja, sua insuficiência de recursos financeiros. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA PARA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. [...] 5. A certidão de situação inapta da pessoa jurídica perante a Receita Federal não comprova a hipossuficiência financeira ou patrimonial. 6. A análise da situação patrimonial e financeira da parte recorrente, realizada pela instância de origem, não encontrou elementos que atestassem a hipossuficiência alegada. [...] IV. Dispositivo e tese 8. Agravo interno desprovido. Tese de julgamento: “**1. A concessão do benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica exige a comprovação de hipossuficiência econômica. 2. A certidão de situação inapta da pessoa jurídica não é suficiente para comprovar hipossuficiência financeira ou patrimonial**”. [...] (AgInt no AREsp n. 2.727.838/BA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. PESSOA JURÍDICA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONCLUIU PELA NÃO DEMONSTRAÇÃO. MODIFICAÇÃO DESSA CONCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EMPRESA SUBMETIDA AO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CIRCUNSTÂNCIA, POR SI SÓ, QUE NÃO ENSEJA A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NECESSÁRIA À CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A modificação da conclusão delineada no acórdão recorrido - acerca da não comprovação, pela recorrente, da hipossuficiência imprescindível à concessão da gratuidade da justiça - demandaria necessariamente o revolvimento dos fatos e das provas dos autos, atraindo, assim, o óbice disposto na Súmula 7/STJ. 2. **A**



▼ Agravo de Instrumento nº 0045402-94.2026.8.19.0000

circunstância de a pessoa jurídica encontrar-se submetida a processo de recuperação judicial, por si só, é insuficiente para evidenciar a hipossuficiência necessária ao deferimento da gratuidade de justiça. Precedente. 3. Agravo interno desprovido. (AglInt nos EDcl no AREsp 1388726/SP - Relator(a): Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE (1150) - Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA - Julgamento: 18/02/19 - Publicação/Fonte: DJe 21/02/19)

Analizando a questão, imperioso reconhecer que os documentos adunados aos autos não são capazes de comprovar o estado de miserabilidade jurídica, apto a justificar a concessão do benefício da gratuidade de justiça requerido pelo agravante.

Com efeito, embora os demonstrativos contábeis evidenciem que a recorrente se encontra em liquidação extrajudicial, com expressivo passivo e patrimônio líquido deficitário, tais circunstâncias, por si sós, não conduzem à conclusão de que lhe seja impossível arcar com as despesas processuais. Ao contrário, os documentos revelam a existência de ativo composto por aplicações financeiras, depósitos judiciais, créditos a receber e investimentos patrimoniais.

Soma-se a isso o fato de que os balancetes acostados demonstram a continuidade da administração da sociedade em liquidação com a realização de despesas operacionais e administrativas, inclusive com honorários de assessoria jurídica e contábil, o que afasta a alegação de absoluta incapacidade financeira para suportar o recolhimento das custas processuais.

Á propósito:

APELAÇÕES CÍVEIS. QUESTÃO DE ORDEM. RECONSIDERANDO O MEU ENTENDIMENTO EXPOSTO QUANDO DO INÍCIO DO JULGAMENTO EM SESSÃO ANTERIOR, INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA EFETUADO PELA TERCEIRA APELANTE, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA QUE NÃO RESTOU COMPROVADA. - DEFERIMENTO DE PRAZO PARA A REFERIDA APELANTE COMPROVAR O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DEVIDAS, SOB PENA DE DESERÇÃO DE SEU RECURSO, FICANDO, ASSIM, SUSPENSO O JULGAMENTO DO MÉRITO DOS APELOS. (0001858-50.2014.8.19.0041 - APELAÇÃO - Des(a). MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES - Julgamento: 16/05/2023 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)

Ementa: Apelação Cível. Ação Indenizatória. Atropelamento da parte autora. Sentença de procedência. Apelo oferecido pela seguradora NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A - EM



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado
(Antiga 3ª Câmara Cível)

▼ **Agravo de Instrumento nº 0045402-94.2026.8.19.0000**

LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Pleito de gratuidade de justiça formulado no apelo. **Em sendo pessoa jurídica não há a presunção de verdade prevista para a pessoa natural, como determina o art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. A pessoa jurídica tem que demonstrar a impossibilidade de arcar com as custas, nos termos da Súmula 481/STJ: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais." A recorrente não comprovou documentalmente o alegado.** Indeferimento da gratuidade de justiça pleiteada. (0101831-55.2012.8.19.0038 - APELAÇÃO - Des(a). CARLOS

JOSÉ MARTINS GOMES - Julgamento: 31/01/2023 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL)

À conta de tais fundamentos, **voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso.** Recolha o agravante as custas deste recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargador *CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA*
Relator